



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA
 INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZEIRO DO
 SUL/AC**

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE,
 por seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições
 constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência propor a
 presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,
 COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em face do **ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público
 interno, representado por seu Procurador-Geral (art. 12, I, do CPC),
 podendo ser localizado na sede da Procuradoria-Geral do Estado,
 situada na Av. Getúlio Vargas, 2852, Bosque, em Rio Branco/AC,
 expondo para, ao final, requerer o que segue:

I - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público
 notícia de que a Maternidade de Cruzeiro do Sul (Hospital da Mulher e da
 Criança do Juruá) não vem oferecendo à comunidade local o serviço de
 atendimento médico em tempo integral, especialmente nos finais de
 semana, colocando em risco a integridade de diversas gestantes e
 crianças recém-nascidas.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

Segundo restou apurado pelo *Parquet*, os médicos ginecologistas e obstetras lotados na Maternidade de Cruzeiro do Sul estão descumprindo, sem justificativa plausível, as escalas de plantão previamente fixadas pela Secretaria Estadual de Saúde, em franca desobediência aos princípios da *legalidade*, da *eficiência* e da *hierarquia*, todos eles insitos da Administração Pública.

Desvendou-se que a equipe médica daquela unidade de saúde, de uns tempos para cá, não mais reconhece a autoridade do Gerente Administrativo do Hospital para designar os profissionais que devem atuar nos plantões noturnos e de final de semana, tampouco obedece às determinações da cúpula da Secretaria de Estado da Saúde (*inclusive da titular da pasta*), o que é extremamente grave.

Isso porque, de acordo com os médicos envolvidos na questão, num total de oito profissionais, somente o Diretor Técnico do Hospital detém competência para estabelecer a escala de plantão, consoante orientação do Conselho Regional de Medicina e demais normas de âmbito interno.

É importante esclarecer, no entanto, que o Hospital da Mulher e da Criança do Juruá, apesar de todas as dificuldades que são inerentes à região norte do país, estava, até então, cumprindo fielmente a sua missão institucional, pois prestava um serviço de boa qualidade e não deixava a população desassistida de médicos especialistas durante o seu período de funcionamento, inclusive nos feriados e finais de semana (*princípio da proibição do retrocesso*).

E, ainda que o argumento defendido pelo corpo clínico da maternidade esteja correto, o que se admite apenas por hipótese, não podemos olvidar que o cargo de Diretor Técnico encontra-se vago há alguns meses, não por falta de convite dos gestores da SESACRE, mas pela ausência de interesse dos próprios médicos de Cruzeiro do Sul/AC em exercer esse múnus.

Diante desse contexto, a Promotoria de Justiça Cível de Cruzeiro do Sul, com atribuições perante o Juizado da Infância e da Juventude, e a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Juruá, com atribuições em Direitos



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

Difusos e Coletivos, encaminhou expediente à Secretária de Estado da Saúde em 13/05/2013, dando-lhe ciência dos últimos fatos ocorridos na maternidade e recomendando-lhe a adoção de medidas administrativas tendentes a solucionar, de uma vez por todas, a questão da ausência de médicos nos plantões noturnos e de final de semana.

Na ocasião, o Ministério Público, preocupado em resguardar o interesse público e assegurar a continuidade de um serviço tão essencial como é aquele prestado pela Maternidade do Juruá, enfatizou a necessidade de responsabilizar, mediante instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, todos os profissionais médicos que, injustificadamente, deixaram de cumprir a escala de plantão confeccionada pelo Secretário Adjunto da SESACRE, sem prejuízo dos descontos salariais respectivos e da apuração de eventuais crimes pela Polícia Judiciária, caso tenham ocorrido.

Não era para ser, mas a falta de médicos plantonistas no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá acabou virando caso(s) de polícia, conforme se infere dos inclusos boletins de ocorrência lavrados pela Delegacia-Geral de Polícia Civil de Cruzeiro do Sul.

Mesmo com a ordem expressa da Secretária de Estado da Saúde, os médicos desta cidade, esquecendo-se que são servidores públicos como qualquer outro, ao invés de se valer dos mecanismos legais existentes para tentar fazer prevalecer a sua tese (v.g. *interposição de recursos administrativos, protocolo de representações perante o CRM/AC ou mesmo o ajuizamento de ações judiciais*), preferiram trilhar caminho diverso, da ilegalidade, desafiando a autoridade do superior hierárquico e realizando, na prática, uma jornada de trabalho estabelecida por eles próprios (*espécie de escala paralela*).

Questões e pendências administrativas à parte, certo é, Excelência, que a população cruzeirense não pode continuar sofrendo com a falta de médicos especialistas na única maternidade da cidade, vendo, pacientemente, essa queda de braço travada entre os médicos e os dirigentes da SESACRE (na realidade, um problema "*interna corporis*" da própria Secretaria de Estado da Saúde, caracterizado pela falta de gestão administrativa e habilidade de negociação de ambas as partes).



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

Urge, portanto, a necessidade do Poder Judiciário obrigar o Estado do Acre a restabelecer imediatamente o serviço de plantão no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), devendo o ente demandado adotar todas as medidas cabíveis para que o atendimento ao público não sofra solução de continuidade e coloque em risco a integridade física de seus usuários, em especial, as gestantes e os recém-nascidos.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF).

Assim, para o cumprimento da destinação constitucional, uma de suas atribuições institucionais é a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF).

Entre os serviços de relevância pública estão os inerentes à área da saúde (art. 197 da CF), sendo a ação civil pública um dos instrumentos jurídicos utilizado pelo Ministério Público para defesa desses direitos (art. 129, III, da CF).

Ainda nesse quadrante, convém registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, V, dispõe que o Ministério Público poderá promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

Sobre a legitimidade ativa do Órgão Ministerial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a saúde está inserida no rol daqueles direitos tutelados pelo *Parquet*, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
 RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA DETERMINADA. SAÚDE. DIREITO INDISPONÍVEL. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para defesa do direito à saúde, ainda que de pessoa determinada. 2. O direito à saúde, previsto constitucionalmente, é indisponível, em vista do bem comum maior protegido, decorrendo dessa premissa a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando garantir a realização de exame a pessoa que dele necessite. 3. Recurso especial provido. (REsp 1330352/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais. 4. O direito à saúde, como elemento



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada. [...] 6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública. (REsp 695.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

III - DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

De acordo com o art. 148, IV, da Lei Federal n. 8.069/90, compete ao Juizado da Infância e da Juventude conhecer das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, afetos à criança e ao adolescente, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Por seu turno, a Resolução n. 165/2012, do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dispõe que o recém instalado Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul detém competência para processar e julgar as matérias disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, considerando que a pretensão veiculada pelo Ministério Público nesta ação coletiva busca, essencialmente, assegurar direitos previstos no ECA, como o direito à natalidade segura, extensão do próprio direito à vida (artigo 7º e seguintes do aludido codex), não há dúvida de que a competência para processar e julgar a presente causa é desse juízo especializado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL. I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 871204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007, p. 234)

Conflito de Competência. Ação Civil Pública movida contra a Fazenda do Estado, fundada no ECA. Competência da Vara da Infância e Juventude. Competência do Juízo Suscitado. (TJSP, Conflito de Competência n. 33.513-0/8, Rel. Des. Luis de Macedo, julgado em 12/12/96)

IV - DO DIREITO

É princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, sendo certo que seus objetivos fundamentais são, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos (artigos 1º e 3º da CF).

Além disso, todos os cidadãos têm direito à vida, sendo obrigatório à Administração Pública observar os princípios da legalidade e da eficiência (artigos 5º, 6º e 37 da CF).



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

Por consectário, o art. 196 da Carta Magna elege a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, no que foi secundada pela Constituição do Acre, em seu art. 181.

O preceito constitucional federal acima citado inspirou o legislador ordinário quando da elaboração da Lei Federal n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). Um dos princípios basilares do SUS é a integralidade da assistência à saúde – assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Vejamos o disposto no art. 7º, II, da referida Lei:

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Não se pode, ainda, olvidar os direitos previstos na Lei Federal n. 8.069/90 (ECA), que tutelam de forma **específica** essas garantias inerentes às crianças e adolescentes. Ora, sobrelevam-se esses direitos quando se destinam a crianças e adolescentes, devido a medidas de maior proteção que ostentam esses seres ainda em desenvolvimento. Desta forma, proclama o referido diploma legal, em seus artigos 4º, 7º e 8º que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º. É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

[...]

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Da mesma forma, em seu art. 11:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

[...]

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitam os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Não custa lembrar que um dos princípios que rege a Administração Pública é o da "continuidade do serviço público", que



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

significa, na lição sempre precisa de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que *"o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar."* (Direito Administrativo, ed. Atlas, 10ª ed., pág. 66).

Fere-se naquela unidade, assim, na prestação do serviço público essencial e ininterrupto de saúde, o princípio constitucional da eficiência, também definido pela mesma autora supramencionada como aquele inserido na Constituição Federal pela Emenda n. 19 e que *"impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar"*, colocando-se em risco a saúde e vida de inúmeros pacientes (*mulheres gestantes e crianças recém-nascidas*), justamente pela falta de médicos especialistas em período integral.

Dessa forma, a interrupção repentina do serviço de plantão no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá vem gerando graves riscos à saúde pública e aos direitos daqueles que dela necessitam, competindo ao Estado-Juiz a cessação dessa situação calamitosa, de iminente risco social.

V - DA TUTELA ANTECIPADA

O Estatuto Processual Civil, em seu art. 273, prescreve que:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Por seu turno, o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento"*.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

Diz, ainda, em seu parágrafo primeiro, que "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu".

A legislação pertinente à proteção da saúde e o conjunto documental aportado à presente são suficientes para a configuração da obrigação do Estado do Acre em restabelecer o serviço de atendimento médico em tempo integral na Maternidade de Cruzeiro do Sul, especialmente no período noturno e nos finais de semana.

Desta feita, tem-se plenamente configurado o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* diz respeito a um dano potencial, ou seja, um risco objetivamente apurável. Deve haver um fundado temor de que, se não concedida a liminar, o provimento final e definitivo poderá ser inócuo.

Na situação em apreço, teme-se pela própria saúde de um sem-número de gestantes e crianças recém-nascidas que estão aguardando atendimento médico adequado na única maternidade do Vale do Juruá (região que abrange, além de Cruzeiro do Sul, os municípios de Marechal Thaumaturgo/AC, Porto Walter/AC, Mâncio Lima/AC, Rodrigues Alves/AC e Guajará/AM) e que estão sendo privadas desse serviço público essencial pela ausência de profissionais especializados nos horários mais sensíveis.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

a) A concessão da tutela antecipada, para que o Estado do Acre seja compelido a restabelecer, incontinenti, o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), determinando-se, desde já, como medida paliativa, a convocação e designação de profissionais habilitados, inclusive de outras localidades, se necessário, para cumprir os plantões noturnos e de final de semana.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO DO SUL

sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no mínimo, sem prejuízo de outras providências que o Juízo entender pertinentes, tendo em vista o seu poder geral de cautela e a fungibilidade dos provimentos de urgência;

b) A citação do Estado do Acre;

c) A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a testemunhal, a inspeção judicial, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na inicial;

d) A procedência do pedido formulado nesta ação, tornando-se definitivos os efeitos da medida liminar requerida, para **CONDENAR** o Estado do Acre a prestar o serviço de atendimento médico em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul).

e) A condenação do requerido nas custas processuais.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cruzeiro do Sul/AC, 10 de junho de 2013.

WENDY TAKAO HAMANO
 Promotor de Justiça

ALEKINE LOPES DOS SANTOS
 Promotor de Justiça